

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**IMPACTOS DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL (BEM) NAS RELAÇÕES
TRABALHISTAS**

Luiz Fernando De Carvalho Afonso

Manhuaçu – MG

2022

LUIZ FERNANDO DE CARVALHO AFONSO

**IMPACTOS DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL (BEM) NAS RELAÇÕES
TRABALHISTAS**

Trabalho de conclusão de Curso Superior de Direito
do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito do Trabalho

Orientadora: Prof. Msc. Giselle Leite Franklin Von
Randow

LUIZ FERNANDO DE CARVALHO AFONSO

**IMPACTOS DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL (BEM) NAS RELAÇÕES
TRABALHISTAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso Superior de Direito do Centro Universitário
UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito do Trabalho

Orientadora: Prof. Msc. Giselle Leite Franklin von
Randow

Banca examinadora

Data da aprovação:

Prof. Msc. Giselle Leite Franklin von Randow; Centro Universitário UNIFACIG
Prof. Msc. Bárbara Amaranto de Souza; Centro Universitário UNIFACIG
Prof. Msc. Milena Cirqueira Temer Centro Universitário UNIFACIG

Manhuaçu
2022

AGRADECIMENTOS

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

A minha orientadora, pelo empenho dedicado à elaboração deste trabalho.

Agradeço aos professores que me acompanharam ao longo do curso e que, com empenho, se dedicam à arte de ensinar.

Agradeço a minha mãe, que me deu apoio, incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço.

Ao meu pai que apesar de todas as dificuldades me fortaleceu e que para mim foi muito importante.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, o meu muito obrigado.

RESUMO

Neste trabalho são abordados os impactos que o benefício emergencial trouxe para a sociedade no âmbito trabalhista analisando assim as principais medidas tomadas pelo governo para enfrentamento de todo o quadro.

Com o intuito de esclarecer como foram aplicadas no dia a dia do trabalhador, utilizando como base para análise dados disponibilizados pelo governo e por fundações como gráficos, pesquisas e relatórios. Fontes essas que apontaram a aplicação prática dos métodos implementados.

Dessa forma, identificou-se que os benefícios e medidas que o governo elaborou foram importantes para que empregos fossem preservados, haja visto que as empresas possuíam métodos para amenizar os danos econômicos enquanto os trabalhadores contaram com amparo do governo no recebimento de auxílios e medidas para que pudessem ter seu emprego e fonte de renda assegurados. De tal forma que o benefício apesar possuir algumas falhas se mostrou capaz de preservar empregos e a renda dos trabalhadores.

Palavras-chave: Benefício Emergencial, Medida Provisória, Pandemia, contrato de trabalho, impactos nas relações do trabalho.

ABSTRACT

In this work, the effects that the COVID-19 pandemic brought to society in the labor environment are influenced, so that the measures taken by the government to face the whole situation were left.

In order to clarify how the Provisional Measures were applied in the daily life of the worker, using data made available by the government as a basis for analysis and fundamentals such as graphs, surveys and reports. Sources that pointed out how the effects of the application of the measures were. In such a way that the benefit, despite having some points with certain flaws, proved capable of preserving jobs and workers' income.

Keywords: Emergency Benefit, Provisional Measure, Pandemic, , employment contract, impacts on labor relations,.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	7
2- ORIGENS DA PANDEMIA DE SARS-CoV-2.....	8
3. MEDIDAS PROVISÓRIAS EDITADAS PELO GOVERNO DURANTE A PANDEMIA	11
3.1 MEDIDA PROVISÓRIA N°936, DE 1º DE ABRIL DE 2020.....	14
3.2 MEDIDA PROVISÓRIA 945, DE 04 DE ABRIL DE 2020.....	17
4. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS	19
5. AS MEDIDAS PROVISÓRIAS APLICADAS AO DIA-A-DIA DOS TRABALHADORES	21
6. AS FRAUDES NO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL	27
7. OS IMPACTOS DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL.....	31
8. CONCLUSÃO	39
9. REFERÊNCIAS	40

1.INTRODUÇÃO

Inicialmente, deve-se recordar o cenário vivenciado pelo mundo desde 11 de março de 2020, no qual foi decretada a pandemia pelo novo Coronavírus, cenário que não era presenciado desde o ano de 2009, quando havia sido vivenciado a gripe suína, até então última pandemia.

Diante de toda essa situação e da calamidade pública instaurada pelo novo vírus, o Governo Federal procurou por meios para amenizar os impactos causados. Assim, no que diz respeito à economia e às relações trabalhistas, tivemos medidas provisórias com intuito de amenizar os danos na economia bem como preservar os vínculos trabalhistas.

No presente trabalho serão abordadas as principais medidas de enfrentamento ao vírus e que estabeleceram o benefício emergencial. Explorando os impactos iniciais e as primeiras providências tomadas assim como sua aplicação e aceitação no mercado de trabalho, avaliando também seu efetivo cumprimento por parte dos empregados e empregadores, além de especificar a quais trabalhadores esses benefícios foram devidos, uma vez que os mais destacados foram para os que possuíam registro em suas carteiras de trabalho, contudo não eram só esses que poderiam ser abrangidos ou impactados pela implantação dessas medidas de enfrentamento a COVID-19.

Neste cenário, o mundo todo sofreu com as consequências do vírus e da pandemia, já que milhares de pessoas vieram a perder seus empregos em face dos impactos econômicos causados pelo vírus, de forma que, empregadores e empregados precisaram se reinventar para poder adotar novas formas para exercício de suas funções, seja ela pelo teletrabalho ou home-office, modelos esses que ficaram muito mais populares como forma de enfrentamento a paralização das atividades presenciais.

Ante a exposição das medidas serão expostos e avaliados gráficos e artigos disponibilizados por organizações e institutos exibindo assim seus impactos no dia a dia dos trabalhadores, se elas foram eficazes para que vínculos empregatícios fossem mantidos bem como se suas regras foram devidamente seguidas, evitando assim fraudes e manipulações.

2- ORIGENS DA PANDEMIA DE SARS-CoV-2

Não se sabe com exatidão qual o fato em específico originou o vírus causador da pandemia de SARS-CoV-2, que ficou popularmente conhecido pelo nome “COVID-19”, mas as teorias mais aceitas são as que apontam o contato de um ser humano com um animal infectado e um acidente de laboratório que supostamente ocorreu na cidade de Wuhan, na China, em dezembro de 2019 (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2020).

Após diversas análises, a Organização Mundial da Saúde (OMS) (2020) publicou um relatório apontando que a transmissão havia ocorrido por meio de um animal, dadas essas informações. Contudo, esse foi apenas o início de um ciclo que se iniciou em 2019 e perdura até hoje (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2020).

Ao contrário do que geralmente acontece nos já conhecidos ciclos econômicos, as pandemias causam crises independentemente do sistema financeiro. Em virtude disso, é de extrema relevância analisar as consequências econômicas sentidas no advento deste tipo de evento. Desta forma, poderemos ter uma visão global da crise, suas consequências, o que deve ser feito para mitigar seus efeitos e de que maneira a intervenção contribui para o agravamento da situação (CANTALUPPI, 2020p. 03).

E, cerca de três meses depois de registrado o primeiro caso mundial, era apontado o primeiro caso confirmado em terras brasileiras, este que foi confirmado pelas autoridades competentes no dia 25 de fevereiro de 2020, um homem de 61 anos deu entrada no Hospital Albert Einstein (UNA-SUS, 2021).

Com base na época em que o vírus chegou no Brasil e considerando o fato de que a estação climática era verão e o fato de que essa seria uma espécie de variante do vírus da gripe, esperava-se que os impactos iniciais fossem amenizados dada a junção desses fatores. Contudo, não foi bem assim que aconteceu (UNA-SUS, 2018).

Foi divulgado pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) em 16 de março de 2021 um boletim informativo sobre o cenário que estava sendo enfrentado pelo sistema de saúde brasileiro, onde era relatado o seguinte quadro:

Era apontada uma situação extremamente crítica em todos os estados do país. Sendo que, na visão dos pesquisadores responsáveis pelo relatório, já se enfrentava naquele instante o maior colapso sanitário e hospitalar da história do Brasil. E, fundamentando o resultado apresentado no boletim fornecido pela Fiocruz, foram fornecidos e acrescentados dados das secretarias estaduais de Saúde e também

do Distrito Federal, incluídas também as secretarias de Saúde das capitais. As novas informações apuradas foram incluídas à série histórica já demonstrada pelo Boletim. Este mapeamento trouxe dados apurados desde 17 de julho de 2020. (FIOCRUZ, 2021).

Frente a toda essa situação que os Governos Federais, Municipais e Estaduais enfrentavam, foram adotadas uma série de medidas visando que esses efeitos fossem a primeiro momento amenizados e de forma célere sanados, visando implementar diversas medidas provisórias, leis, determinações e orientações para que as pessoas pudessem se manter em suas casas como um meio de conter o avanço da doença, evitando, assim, um maior congestionamento no sistema público de saúde.

Pode-se citar como exemplo, a lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que trazia em seu Art. 3º medidas que deveriam ser adotadas para enfrentamento a COVID-19, tais como: Isolamento, quarentena, vacinação e tratamentos médicos, formando assim uma verdadeira força tarefa a ser adotada em conjunto com a população, essa que por sua vez deveria ficar o máximo possível em casa para fins de evitar a proliferação do vírus, uma vez que era algo “novo” e que a ciência ainda não estava desenvolvida a nível de possuir uma vacina eficaz contra essa nova variante (BRASIL, 2020c).

O Governo Federal, por sua vez, elaborou medidas provisórias para reforçar o enfrentamento de impactos causados pela pandemia de Covid-19 no dia 30 de dezembro de 2021, foi publicado pela TV Senado uma matéria informando que pelo segundo ano consecutivo, o enfrentamento à covid-19 foi responsável por dominar boa parte das Medidas Provisórias (MPs) que estavam em tramitação no Congresso Nacional. Entre todas as 38 normas que foram aprovadas pelos parlamentares em 2021, pelo menos um terço tem relações com as crises sanitária, social e econômica abarcadas pela pandemia. Tais fatos já apontavam tamanha importância e relevância que os impactos tinham para que fossem criadas medidas legislativas para seu enfrentamento (SENADO NOTÍCIAS, 2021).

Importante salientar que as Medidas Provisórias funcionam como normas e com força de lei, as mesmas são editadas pelo presidente da República, em situações de relevância e urgência. Na prática, é mais uma forma de criar leis, que possibilitam o financiamento de políticas públicas, mas que precisam ser ratificadas pelo Congresso para que perdurem, já que possuem um período de vigência máxima de 120.

Houve também medidas provisórias para assegurar que tribos indígenas se mantivessem seguras em meio a toda essa situação, como por exemplo a Medida Provisória 1.027/2021, que versava sobre medidas protetivas por meio da utilização de barreiras para proteção do povo indígena, diante disso coube à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) controlar e fazer o monitoramento do trânsito de pessoas e mercadorias, para que assim, pudesse evitar o contágio e a disseminação da doença.

Dado o cenário catastrófico vivido pelo mundo no ano de 2020, se fazia extremamente necessário que os governos buscassem novas providências para o enfrentamento dos danos que foram estabelecidos com a chegada do vírus (AGENCIA-SENADO, 2021).

Em meio a tantas possibilidades, incertezas e dificuldades que eram enfrentadas naquele momento, um dos meios de enfrentamento encontrados pelo Governo Brasileiro foi a elaboração das medidas provisórias, essas que teriam a árdua tarefa de trazer meios para enfrentamento dos impactos econômicos, trabalhistas e à saúde pública, já que, com a necessária paralisação das atividades de empresas e indústria e de praticamente todo o mercado de trabalho, já se cogitava possíveis crises.

Das medidas elaboradas pelo governo, serão relacionadas algumas das que causaram maior impacto nas relações do trabalho como foi o caso da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, que trazia em seu texto determinações como redução de jornada de trabalho e suspensão do contrato de trabalho (BRASIL, 2020).

3. MEDIDAS PROVISÓRIAS EDITADAS PELO GOVERNO DURANTE A PANDEMIA

A Medida Provisória 927/2020 foi uma das primeiras medidas provisórias durante a pandemia, tendo sua publicação realizada no dia 22 de março, trazendo algumas das primeiras soluções desenvolvidas para o enfrentamento das paralisações das empresas, versando em seu capítulo I “Das alternativas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”.

Pode-se identificar em seu corpo quais das primeiras medidas que seriam adotadas para enfrentamento dos impactos econômicos que foram causados em decorrência do vírus.

Citam-se medidas elencadas pela Medida Provisória a implementação do teletrabalho, a antecipação de férias individuais, a concessão de férias coletivas, o aproveitamento e a antecipação de feriados, o banco de horas e a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho. Cada uma dessas medidas foi instituída com o intuito de preservar os vínculos dos trabalhadores de eventuais demissões em massa e fazer com que as empresas conseguissem de alguma forma manter as atividades empresariais funcionando, ainda que de forma remota, além de visar amenizar os primeiros impactos no âmbito trabalhista e econômicos. Importante destacar também o direcionamento do trabalhador para qualificação e o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (BRASIL, 2020C).

Era possível observar ainda que as possibilidades trazidas por essa medida não tinham como premissa atingir ou resguardar melhores condições de trabalho para aqueles que passaram para a modalidade de teletrabalho.

Em suma, aborda sobre a preservação de vínculos empregatícios, possibilitando ao empregador certa flexibilização no que tange a transferência do obreiro ao teletrabalho.

Dessa forma, chega-se à conclusão que a finalidade do texto provisório era garantir a manutenção de emprego e renda, bem como programa de preservação do emprego criado a partir da legislação supracitada.

Importante frisar que uma das primeiras medidas que foram adicionadas pela Medida Provisória n.º 927/20 foi o teletrabalho, que estava presente em seu art. 4º da seguinte forma:

(...) art. 4º o empregador poderá, a seu critério alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho. A providência é aplicável inclusive em relação a aprendizes e estagiários (BRASIL, 2020c).

Ocorre que a presente modificação exigia uma notificação ao trabalhador por parte de seu empregador e essa precisaria ser feita com antecedência mínima de 48 horas, seja ela por meio eletrônico ou escrito.

E, no que diz respeito à relação pertinente a regulamentação dispõe sobre a responsabilidade quanto aquisição e manutenção de infraestrutura necessária para o devido desempenho do trabalho, bem como o reembolso de eventuais despesas que por ora podem ser arcadas pelo colaborador, deveria constar em um instrumento escrito, e sua celebração deveria ocorrer de forma prévia ou no prazo máximo de até 30 dias, a contar da referida alteração de regime de trabalho (BRASIL, 2020C).

Diante desses fatos, verifica-se que, na hipótese de o trabalhador não dispor de equipamentos e infraestrutura necessários para a prestação de serviços, o empregador terá a obrigatoriedade de fazer o fornecimento em regime de comodato, assim como o previsto na medida em seu artigo 4º:

§ 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância:
I - O empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial (BRASIL, 2020C).

Nesse caso, sendo necessário também que o trabalhador fosse. Entretanto, se o empregador não disponibilizar em comodato os instrumentos necessários ao trabalho do empregado, deverá se considerar que esse trabalhador se encontra à disposição deste e, portanto, sendo a sua jornada computada sem prejuízos ao empregado (FILHO; FERNANDES, 2020).

Um importante fator no que diz respeito às férias, se dá quanto ao seu pagamento, pois este recebeu tratamento específico que previa o seu pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias. E no que diz respeito ao abono pecuniário de férias, poderia ser pago em data superior à sua concessão, com limite até 20 de dezembro de 2020 (BRASIL, 2020c).

Uma outra providência apresentada na Medida Provisória, impactava diretamente nos recolhimentos do FGTS, pois os depósitos das competências de março a maio de 2020 poderiam ter seus pagamentos suspensos, haja vista que a medida previa a sua não exigibilidade, de forma que, os pagamentos do período citado, podiam ser efetivados em até seis parcelas, iniciando-se esses pagamentos a partir do mês de julho de 2020 (FILHO; FERNANDES, 2020).

Segundo Belfort (2020), uma das possibilidades que mais chamou a atenção nesta medida foi a possibilidade de efetuar a suspensão do contrato de trabalho dos empregados, algo que o governo nunca havia permitido antes.

Contudo, era necessário que se observassem alguns critérios para que a mesma pudesse ser efetivada como por exemplo o limite de faturamento, uma vez que, para as empresas que faturaram até o limite de R\$ 4,8 milhões poderiam ter o contrato de seus funcionários suspenso em sua integralidade, dessa forma quem arcava com os custos era o Governo Federal, já para aquelas que tinham faturamento superiores ao mencionado ficariam responsáveis pelo pagamento de 30% do pagamento de seus colaboradores e o Governo arcaria com os 70% restantes, por meio dessa medida o período máximo que o trabalhador poderia ter seu contrato suspenso era de sessenta dias, serão listadas posteriormente os demais períodos que as medidas posteriores a esta trouxeram (BELFORT, 2020).

Pode-se analisar que, em meio a tempos obscuros quanto ao que poderia vir no dia seguinte, houve certa flexibilização até mesmo por parte dos tribunais para que alguns critérios pudessem ser alterados visando a segurança dos trabalhadores, bem como que seus vínculos pudessem ser mantidos, como é possível se identificar abaixo:

O STF permitiu a realização de acordos individuais para redução das jornadas e suspensão dos contratos, dispensando a participação dos sindicatos, conforme previsto na Medida Provisória, em decisão em plenário no dia 17 de abril. A decisão é positiva para a preservação dos empregos no Brasil, por reduzir a burocracia e dar mais celeridade a implementação de mecanismos para redução dos custos fixos e

gestão da ociosidade, e está alinhada ao texto da MP 936. Por outro lado, ela se opõe à liminar do ministro Ricardo Lewandowski do dia 06 de abril, que estabeleceu a obrigatoriedade de se comunicar aos sindicatos as alterações na jornada de trabalho realizadas por meio de acordos individuais (BELFORT, 2020, pág. 41).

E, após 10 dias do advento e vigência da Medida Provisória n.º 927/20, foi editada a Medida Provisória n.º 936/20, esta que também trouxe importantes medidas para o enfrentamento de toda a crise econômica e de saúde pública que estava sendo enfrentada no Brasil e no mundo naquele momento.

3.1 MEDIDA PROVISÓRIA Nº936, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

A Medida Provisória 936, publicada no dia primeiro de abril de 2020, trouxe como principais destaques a instituição do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, popularmente conhecido como BEM, com objetivos como, preservação do emprego e redução do impacto econômico provenientes do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

As medidas para instituição desse programa foram desde o pagamento do benefício à redução proporcional da jornada laboral dos empregados incluindo-se também a suspensão contratual.

Ficando esta Medida baseada em três pilares, sendo eles: A possibilidade de acordo individual para suspensão do contrato de trabalho, a possibilidade de pactuação individual da redução da jornada de trabalho e por último e não menos importante, o pagamento pela União Federal, do Benefício Emergencial para preservação do emprego e da renda (BRASIL,2020).

As reduções da jornada de trabalho trazidas pela Medida Provisória dispunham de três percentuais distintos, mas que na prática funcionam de forma igual, sendo os percentuais de vinte e cinco, cinquenta e setenta por cento. Na prática, essas reduções funcionaram da seguinte forma: os colaboradores que eram submetidos a estas tinham sua jornada de trabalho reduzida nos percentuais indicados acima e oriundo dessa redução de jornada tinham também uma redução em seus salários, esta que era imediatamente proporcional a redução da jornada que eles eram submetidos. Contudo, para que estes não tivessem seu sustento prejudicado, os valores correspondentes a reduções salariais eram pagos pelo Governo Federal, esse que por sua vez visou preservar os empregos, correlacionado ao fato de que as

empresas continuassem funcionando e assim dentro das medidas de segurança pudessem continuar fomentando a economia nacional.

Logo, para quem recebe um salário mínimo, o ajuste de redução do salário/jornada em qualquer percentual autorizado pela MP 936/20, não acarreta perda da renda final. Para as demais faixas salariais há perda de renda final, mesmo com o complemento do governo. Por isso, a constitucionalidade da MP 936/20 era duvidosa porque a medida violaria o artigo 7º, VI da CF, que exige instrumento coletivo para a redução salarial (CASSAR, 2020 P. 785).

No que diz respeito à suspensão do contrato de trabalho, o Governo Federal a elaborou nos seguintes moldes: o contrato do trabalhador era suspenso pelo prazo previsto nas medidas provisórias e no decorrer desta suspensão o colaborador deveria se manter em sua casa, de forma segura com o intuito de se resguardar e manter seu núcleo familiar em segurança, visando diminuir índices de contaminação e proliferação do vírus, enquanto este tivesse seu contrato suspenso, seus custos eram financiados pelo governo.

Algo que a primeiro momento gerou bastante estranheza nesta Medida Provisória é o fato de a permitir que o salário do colaborador seja "diminuído", algo que a princípio afrontava alguns princípios do direito trabalhista como o da irredutibilidade salarial, pois trata-se de uma proteção trabalhador para que o contrato de trabalho não seja alterado de forma unilateral prejudicando assim seu sustento bem como desvalorizando sua mão de obra.

Contudo, por se tratar de uma regra de paridade, verifica-se que não houve redução salarial, pois o que ocorre na prática é uma regra de paridade, ou seja, o colaborador iria continuar recebendo seu salário, contudo de forma proporcional ao período de atividades laborais prestadas ao empregador sendo assim não indo contra o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal brasileira (NASCIMENTO, 2020).

Ressalta-se o fato de que apesar de haver a efetiva redução a diferença dos valores que foram reduzidos eram pagos ao trabalhador, nas proporções de 25, 50 ou 70%, o Governo ficava responsável pelo pagamento do valor remanescente, ficando assim em harmonia com os preceitos constitucionais, respeitando também princípios como o da dignidade da pessoa humana, promoção do bem comum e a livre iniciativa (NASCIMENTO, 2020).

Importante ressaltar os prazos que a presente Medida Provisória trouxe em seu art. 7º, tendo a garantia de uma celebração de acordo individual contemplando a

redução proporcional da jornada e do salário por um período de até 90 dias, prevalecendo esse período limite para qualquer das reduções que fossem feitas, sejam ela de 25%, 50% ou 70%. Admitia, inclusive, a adoção da redução proporcional por meio de um acordo coletivo, caso em que os percentuais poderiam ser distintos (FILHO; FERNANDES, 2020).

Porém, chama-se atenção para o fato daqueles casos em que a relação ao trabalhador que tivesse um salário contratual superior a R\$ 3.135,00 e menor que R\$ 12.202,12, era admissível a este apenas a redução dentro do percentual de 25% com a hipótese de o ajuste ser feito através de acordo individual, se fazendo indispensável a negociação coletiva para eventuais percentuais superiores (BRASIL, 2020).

Diante de tais possibilidades, é indispensável mencionar que tal suspensão deve ser real ou seja, na prática a mesma devia acontecer nos moldes em que a medida permitia e assim como o acordado entre trabalhador e empregador, sendo que em casos de desobediências e havendo a prestação de serviços durante a vigência de tal suspensão, essa por sua vez, automaticamente seria descaracterizada, devendo o empregador efetuar o pagamento da remuneração e os respectivos encargos sociais que dizem respeito ao período fraudado, ainda que esse trabalho venha a ser realizado home office por meio do teletrabalho (FILHO; FERNANDES, 2020).

A Medida Provisória em questão também fez a previsão em relação a grande parte dos empregadores, trazendo alguns limites para as empresas que auferiram receita bruta no ano de 2019 superior a R\$ 4.800,000,00 tiveram a concessão para fazer a suspensão do contrato de trabalho de seus empregados, de forma que ele por sua vez deveria efetuar o pagamento de ajuda compensatória no percentual de 30% do valor do salário do empregado no respectivo período de suspensão. Enquanto que, para as empresas que não superaram o faturamento informado anteriormente, o valor para a ajuda compensatória pode ser negociado a partir de ajuste em acordo individual ou negociação coletiva (FILHO; FERNANDES, 2020).

Evidenciando assim que o trabalhador que tiver pactuado a redução de jornada e ou suspensão, teve o benefício da garantia provisória de emprego, que seguiu pelo período da redução ou suspensão e, após o seu término, ainda se valiam da estabilidade garantida pela medida por período igual aquele acordado.

Tal Medida Provisória empregou duas possibilidades embaraçosas em relação a redução proporcional de jornada e de salário e a suspensão contratual, já que

implica nos impactos financeiros que vieram a impactar diretamente na vida dos trabalhadores que tiveram seus vencimentos diminuídos, levando em consideração todas as regras para recebimento instituídas previamente pelo Governo Federal tendo como base para pagamento os mesmos moldes do Seguro Desemprego.

3.2 MEDIDA PROVISÓRIA 945, DE 04 DE ABRIL DE 2020

Com o advento da Medida Provisória 945, foram implantadas novas alternativas temporárias visando garantir o funcionamento de portos e aeroportos militares brasileiros, alternativas essas que se manteriam válidas enquanto durar o estado de calamidade pública.

Deve-se ressaltar o fato de que o setor portuário brasileiro é de suma importância para o funcionamento da economia, uma vez que se tem nessas áreas cerca de 95% do comércio exterior brasileiro, movimentando cerca de R \$293 bilhões por ano, valor este que representava cerca de 14,2% do PIB brasileiro (FILHO,2020).

Ainda, foi responsável por elaborar escalas para trabalhadores de forma que aqueles que apresentavam qualquer dos sintomas de covid ficariam afastados de suas atividades temporariamente, seja qualquer dos sintomas como a tosse seca, dor de garganta, ou dificuldade respiratória (FILHO,2020).

Desde o início do ano de 2020, o setor portuário, assim como os demais setores da economia brasileira, passou por momentos de apreensão com a chegada e com os impactos do vírus e visando a redução dos impactos e com o intuito de prevenir qualquer tipo de interrupção nesta área, entraram em ação os sindicatos, tanto do setor patronal quanto laboral, de forma a buscar soluções locais e nacionais, visando formas em que todo o sistema fosse, gradualmente, ajustado, na medida em que os efeitos da pandemia fossem crescendo em nosso país.

Contrariando a expectativa geral, o Governo Federal editou a Medida Provisória 945, de 04 de abril de 2020, buscando regulamentar a relação entre os tomadores de serviços e os trabalhadores portuários avulsos durante a pandemia. Dentre outras disposições, a citada Medida Provisória impôs regras para afastamento de trabalhadores portuários avulsos, bem como estabeleceu a forma e critérios pelos quais estes trabalhadores afastados deveriam ser indenizados (FILHO,2020).

Na MP n. 945/2020, o OGMO é responsável por elaborar as escalas dos trabalhadores portuários, devendo excluído dessa convocação: os

trabalhadores que apresentarem os seguintes sintomas, acompanhados ou não de febre, ou outros estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, compatíveis com a covid-19: a) tosse seca; b) dor de garganta; ou c) dificuldade respiratória. Também não pode convocar: trabalhador diagnosticado com a covid-19 ou submetido a medidas de isolamento domiciliar por coabitação com pessoa diagnosticada com a covid-19; trabalhadora estiver gestante ou lactante; trabalhador com idade igual ou superior a sessenta anos; ou trabalhador diagnosticado com imunodeficiência, doença respiratória, ou doença preexistente crônica ou grave, como doença cardiovascular, respiratória ou metabólica (FILHO, 2020 PÁG 657).

Importante destacar alguns significativos avanços ao setor e que podem até mesmo ser incorporados a ele após o período de excepcionalidade. Com maior destaque a escala eletrônica de trabalho, desde que através de meios seguros, que possibilita desde a escalada à distância até o combate a eventual fraude no sistema.

Outro ponto que também teve bastante destaque e que felizmente já tinha sua prática vivenciada em diversos locais do país, é o da multifuncionalidade, que permite ao trabalhador portuário o desempenho de outra função, diversa da sua original, esta que por sua vez seria independente de novo registro ou cadastro, desde que habilitado.

Contudo, não foram apenas pontos positivos que a Medida trouxe. Uma das grandes críticas que se faz à Medida Provisória se encontra no fato de ter traçado critérios de afastamento dos colaboradores sem um critério de análise prévia do impacto que essa manobra poderia trazer ao setor, já que o mesmo ficaria sem a mão de obra.

O artigo 2º, IV, da Medida Provisória trouxe uma linha objetiva, com o afastamento de trabalhadores de idade igual ou superior a 60 anos. Enquanto que o inciso V, do mesmo artigo, traz uma linha subjetiva de cortes, determinando o afastamento dos trabalhadores diagnosticados com imunodeficiência, doença respiratória, doença preexistente crônica ou grave, como a cardiovascular, respiratória ou metabólica (BRASIL, 2020).

Ou seja, em uma breve reflexão acerca desta medida observa-se que a mesma não manteve um critério de análise no que diz respeito à ausência de parte da mão de obra qualificada para exercício das atividades portuárias (SINDIOPES, 2021).

4. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

Além de todas as possibilidades já expostas anteriormente, os empregados que foram impactados pela redução e receberam o BEm, puderam contar ainda com uma proteção a mais nos casos de rescisão, valendo contra dispensa sem justa causa pelo dobro do período em que o mesmo ficou sob o regime do benefício, seja ele redução ou suspensão salarial.

Logo, percebe-se que a Medida Provisória 1045 estipulava assim uma espécie de garantia de emprego. Em caso de despedida imotivada do empregado antes do fim da estabilidade, sendo que dessa forma o empregador além das verbas que são pagas normalmente em casos de rescisão, deveria pagar ainda os respectivos valores a) 50% do salário a que o empregado faria jus no período de garantia nos casos de reduções entre 25% a 49%; b) 75% do salário a era devido ao empregado no período de garantia para as reduções entre 50% a 69%; c) 100% do salário naqueles casos onde houve a suspensão contratual ou seja superiores a 70%.

Ressalta-se também os casos onde ocorressem eventual extinção da empresa desde que dentro do período de garantia de emprego está por sua vez nada deveria, haja visto que só se tem a garantia enquanto existir o emprego. Sendo aceita também a teoria de que não deve ser aplicada a “estabilidade” para aqueles casos em que após fim do contrato temporário, pois se trata de espécie de contrato determinado especial (CASSAR, 2020).

Tratando sobre tal estabilidade, a Medida Provisória 936/20 concedeu ainda, por ajuste entre patrão e empregados que recebiam salários até R\$3.135,00 ou mais de R\$12.210,12 com o curso de diploma de curso superior, a suspensão do contrato por até 60 dias de forma que consequente fariam jus à estabilidade por igual período. De tal forma que, em caso em que viesse a ocorrer a dispensa antes do termo final da estabilidade, o patrão deveria pagar 100% dos salários do respectivo período a título da referida indenização.

Pode-se entender que o período era que restava para o fim da estabilidade, devendo ainda o empregador comunicar ao Ministério da Economia e o Sindicato de sua categoria no prazo de dez dias a respeito do ajuste (CASSAR, 2020).

Dessa forma, fica exposto mais uma das garantias que foram elaboradas pelo governo no intuito da preservação dos vínculos trabalhistas uma vez que dada a referida indenização seu intuito era de que fossem evitadas as rescisões sem justa

causa ao fim do recebimento do benefício e ainda assim naqueles casos em que a incidência da estabilidade não fosse suficiente havia a indenização para que o empregado não fosse dispensado sem qualquer amparo e ficasse prejudicado quanto a sua renda.

5. AS MEDIDAS PROVISÓRIAS APLICADAS AO DIA-A-DIA DOS TRABALHADORES

Chegando ao seu fim, no dia 25 de agosto de 2021 o benefício emergencial estabelecido através de medidas provisórias ficou conhecido como uma das maiores e mais importantes medidas tomadas pelo governo federal para enfrentamento da crise de saúde e econômica com o intuito de proteger e manter as relações trabalhistas, como listado anteriormente houveram diversas formas de manter essas relações, todas com o intuito de evitar ao máximo demissões em massa e o encerramento de atividades das empresas, o que consequentemente agravaria ainda mais todo o quadro econômico.

Importante ressaltar que em uma primeira análise pode-se constatar que as empresas que mais se valeram dessas medidas foram aquelas de pequeno porte como as enquadradas nos regimes de micro empresa e empresa de pequeno porte, já que muitas delas já poderiam se encontrar em uma situação financeira complicada antes mesmo da pandemia, com a chegada do vírus toda a sua situação se agravou, já que, comércios fecharam e toda a população era orientada a se manter em casa pelo máximo de tempo possível e sair de suas residências apenas para algo de extrema necessidade, lembradas essas informações alguns estudos iniciais apontam que no decorrer da vigência dessas medidas, o programa chegou a beneficiar ao todo cerca de 10 milhões de trabalhadores e acordos que obtiveram a adesão de quase 1,5 milhão de empresas, números expressivos e que apontam que as medidas já conseguiam apresentar bons resultados.

Com essa ação, o governo pela primeira vez, autorizou e reconheceu os contratos individuais elaborados entre empresários e trabalhadores que vieram a assegurar milhões de empregos. O Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) foi um dos primeiros e mais importantes apoiadores da medida, este que por sua vez reconheceu o esforço do Ministério da Economia e do Congresso Nacional.

Com o impacto inicial sofrido pelas micro e pequenas empresas foi notável a dificuldade que os empreendedores tiveram que encarar para que pudessem manter as empresas ativas e em operação, apesar da perda de faturamento.

Em uma pesquisa mais recente feita pelo Sebrae, em junho, mostrou que embora 70% das empresas já tivessem conseguido retornar às suas operações, cerca

de 80% delas ainda registravam uma receita que se mostrou inferior à verificada antes da crise e vale lembrar ainda que as ME e EPP continuam mantendo um papel essencial no que diz respeito a manutenção dos empregos no país. Um levantamento feito pelo Sebrae, com base em dados do Ministério da Economia, apontou que, nos últimos 12 meses, pequenos negócios foram os autores de aproximadamente 72% de todos os empregos formais criados no Brasil. Resultado esse quase 3 vezes superior aos números apresentados pelas médias e grandes empresas durante o mesmo período (POLITIZE, 2021).

Essa breve análise já serve para expor o quanto o programa emergencial foi uma medida essencial, importante e o quanto é crucial continuarmos protegendo as micro e pequenas empresas e consequentemente as relações trabalhistas. Além de reunir um percentual de 99% de todas as empresas em atividade no Brasil, esses empreendedores são a locomotiva que move a nossa economia. Sendo que, com esses resultados e apoiando as demais Medida Provisória 's, o país poderá sair da crise de forma mais ágil, já que com bons resultados poderá normalizar e quem sabe alcançar novos patamares comerciais que não eram vivenciados inclusive antes da pandemia (PODER 360, 2021).

Nesse primeiro momento, destacaram-se alguns pontos positivos alcançados pelas medidas que efetivaram o benefício emergencial como por exemplo o impacto que o referido benefício teve sobre o PIB foi visto como positivo pela equipe econômica, o que consequentemente acarretou na elevação da confiança em uma renovação, apesar dos 300 bilhões de reais gastos no ano passado e apesar de um primeiro impacto positivo certo receio assombrava o congresso, pois TCU (Tribunal de contas da União) após análise dos valores pagos percebeu que cada família beneficiada chegou a receber mais de R\$800 na primeira fase do programa, valor este que realmente conseguiu impulsionar o consumo e a poupança. Tendo em vista essa informação, o temor é de que o Congresso viesse a agir conforme no ano anterior, sendo assim, elevando o valor para níveis insustentáveis (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2021).

Contudo, o que ocorreu foi que, com a autorização do Ministro da Economia Paulo Guedes, concedeu-se às lideranças legislativas, tanto fórmulas para pagar o benefício, quanto meios para tentar barrar qualquer meio de extrapolar os limites, estão surgindo.

O que de certa forma ameniza os receios dos parlamentares, já que o medo de uma nova rodada do auxílio poderia estimular a inflação naquele ano bem como trazer impactos nas decisões do COPOM (Comitê de política monetária) interferindo diretamente no valor da dívida, pois como se sabia o valor de R\$200,00 não era tão significativo, contudo, em três meses seriam gastos um total de R\$18 Bilhões (VEJA, 2021).

Durante o pagamento do benefício, o Tribunal de Contas da União continuou acompanhando o processo, com o objetivo de contribuir para as respostas do Poder Público nos questionamentos feitos referentes à crise ocasionada pela Covid-19, por meio da coleta, análise e comunicação de dados públicos, já que em 2020 quando foi apresentado, o auxílio demandava alta materialidade orçamentária e que com certeza traria grande impacto nas contas públicas e consequentemente no equilíbrio fiscal, vale lembrar que no início teve orçamento total de R\$ 98 Bilhões de reais, entretanto, em meio aos prolongamentos dos impactos e suas necessárias renovações e melhorias para tentar manter-se reduzindo os impactos causados seu custo se elevou consideravelmente, superando os R\$300 Bilhões de reais, conforme o apresentado pelo TCU, o valor total chegou em R\$321,8 Bilhões (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2021).

Já no ano de 2021, foi criado o auxílio referente àquele ano, que por sua vez foi financiado por meio de créditos extraorçamentários, equivalentes a R\$42,6 Bilhões, não restando dúvidas de que, este benefício foi a iniciativa governamental que mais necessitou de materialidade orçamentária quando se fala em alternativas para combate ao vírus. com o auxílio de 2021 foram mais quatro meses de regime orçamentário excepcional destinados ao enfrentamento da situação de emergência da Saúde pública (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2021).

Após a análise feita pelo TCU um dos problemas que foram identificados pelo relatório foi a inclusão indevida de beneficiários, inclusão essa que acabou gerando bastante repercussão e tiveram casos de grandes nomes da mídia brasileira envolvidos, casos esses que futuramente foram sendo solucionados com a atuação dos órgãos de controle e que contou também com a participação de análise ao processamento mensal dos dados referentes ao pagamento do benefício e a ação dos gestores envolvidos.

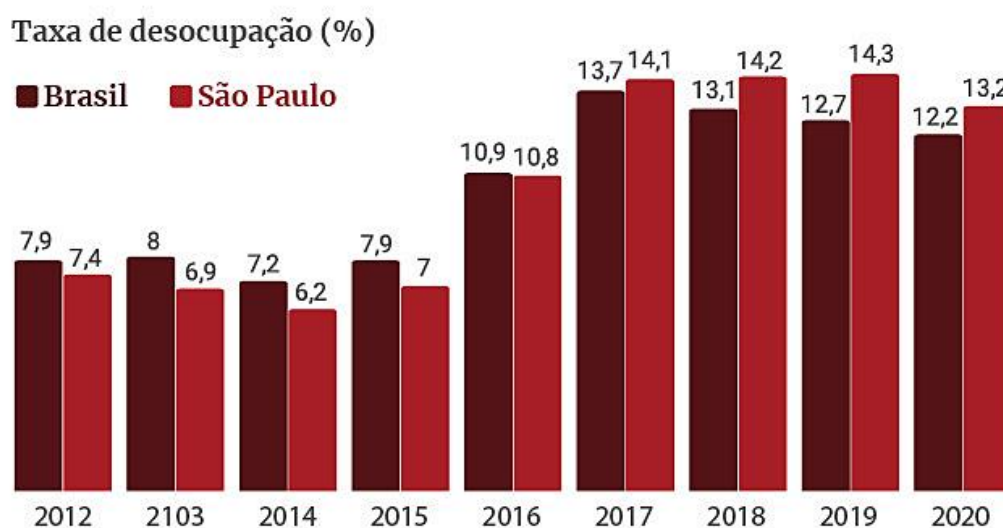
Contudo, o que ainda persistiu como causa do problema, foram as dificuldades encontradas pela população no que diz respeito à comprovação da composição

familiar nos domicílios em conjunto com a impossibilidade de se comprovar a existência de uniões conjugais com a coabitação dos casais. Dificuldades essas que estão presentes nos benefícios assistenciais e que devem ser consideradas no caso de eventuais novos benefícios assistenciais que podem vir a ser formulados pelo Governo. É de suma importância, destacar a avaliação do TCU, tal avaliação constatou que o BEm alcançou resultados satisfatórios quando olhamos para a perspectiva de números expressivos de demissões observado no início da pandemia, particularmente nos meses de março e abril de 2020 (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2021).

Uma vez que o programa teve sua vigência de 1º/4/2021 a 31/12/2021 e, durante esse lapso temporal houveram mais de 3,6 milhões de requisições de Seguro-Desemprego e chegando a quase 20 milhões de acordos de suspensão ou redução de jornada pactuados entre empregadores e empregados. Como desfecho, foram investidos 33,4 bilhões em auxílio direto a mais de 9 milhões de trabalhadores, que caso não tivessem essa medida à disposição poderiam ter seus empregos perdidos, já que as empresas não poderiam arcar com custos para mantê-los seguros em suas casas sem que não houvesse qualquer atividade (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, 2021).

Outro ponto de importante também é a discussão no que tange à concessão do auxílio e que também foi registrada no relatório foram os indícios de que houve o recebimento do auxílio emergencial por requerentes que sequer tinham direito ao benefício, o que gerou prejuízos aos cofres públicos, e em uma análise apontada pelo relatório, esse prejuízo chegou a atingir o montante aproximado de R\$ 45,7 bilhões (TRIBUNAL DE CONTAS DE UNIÃO, 2021).

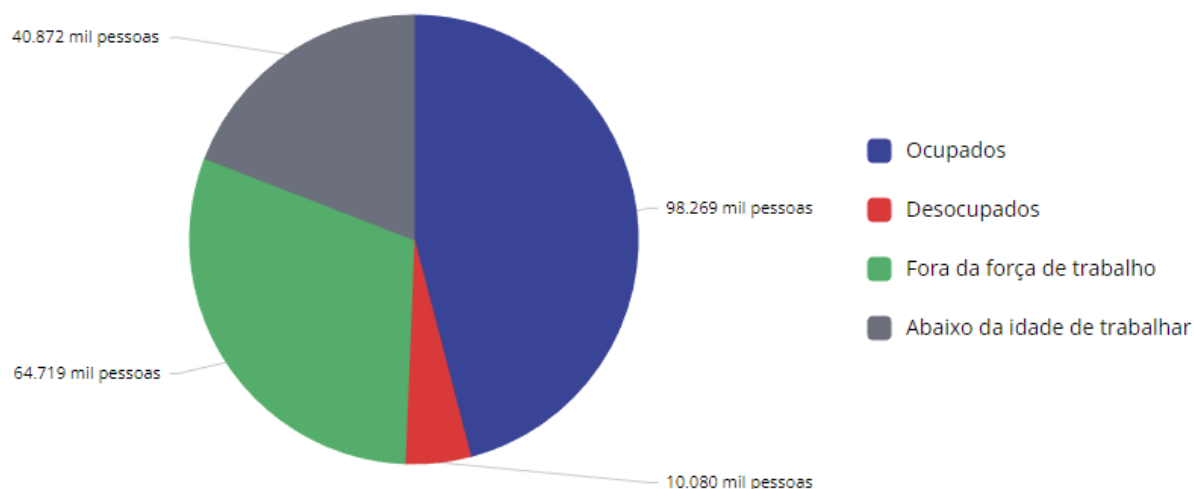
Quanto aos números do desemprego, a taxa média nacional atingiu em 2020 o índice de 13,5%, o que em comparação direta com o ano de 2019 apresentou crescimento de 1,6%, de forma que os efeitos da pandemia foram os motivos dessa alta recorde que foi registrada, o gráfico abaixo aponta uma comparação da alta, ilustrando a situação geral do país em comparação com a cidade de São Paulo (AGENCIA BRASIL, 2021)



Fonte: (BRASIL DE FATO, 2020)

De acordo com Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro do período de um ano, a população que possuía ocupação no país representava menos 7,3 milhões de pessoas, resultando assim no menor número de uma série histórica de médias. Sendo que, pela primeira vez, menos da metade da população apta para o mercado de trabalho estava ocupada no país (AGENCIA BRASIL, 2021).

O gráfico a seguir apresenta o cenário retratado no segundo trimestre do ano de 2022, onde a taxa de desemprego já apresentava alta queda e com percentual em 9,3% da população e o número total de desempregados também no segundo trimestre era de 10,1 milhões de brasileiros, números esses que já apresentavam reflexos positivos da implementação das medidas (IBGE, 2022).



Fonte: (IBGE, 2022)

De acordo com o IBGE, no trimestre que foi encerrado em maio de 2022 a taxa de desocupação ficou abaixo de 10%, número esse que foi alcançado pela primeira vez em dez anos, registrando assim o menor índice desde o final de 2015 e com base nesses números foi constatada favorável surpresa nas expectativas, já que tal índice registrou recuo de 5 pontos se comparado ao ano de 2021 (FGV, 2022).

Os números já haviam apresentado certa estabilidade ao final do ano de 2021, sendo que a taxa de desemprego ficou estável em 26 Estados. De tal forma que, o único Estado que veio a registrar queda foi o Amapá 3,3 pontos, apesar disso a queda, contudo não foi exclusivamente pelo número de pessoas que estavam trabalhando e sim de uma menor procura daquelas pessoas que não estavam registradas em empregos formais na busca por tal. Fato curioso apresentado pelos estudos foi que para as pessoas com maior grau de escolaridade o índice de desemprego apresentava queda, de forma que as pessoas que possuíam menor instrução sofriam de índices maiores (AGENCIA BRASIL, 2022).

6. AS FRAUDES NO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL

Um relatório emitido pela Controladoria-Geral da União aponta que mais de R\$800 milhões foram pagos pelo auxílio emergencial de forma irregular, dessa forma, cerca de 1,8 milhões de pessoas receberam o auxílio indevidamente, esses números correspondem a 3,2% de um total de 56,8% de todos os beneficiários pelo programa (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, 2021).

Com base no documento, o governo federal conseguiu recuperar cerca de R \$44,44 milhões dos valores que foram pagos indevidamente. Contudo, para a recuperação do saldo remanescente, algo em torno de R\$764,5 milhões ainda dependia de adoção de providências mais efetivas (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, 2021).

Medida que ficou conhecida como a principal maneira que o governo encontrou para combater a pandemia, o auxílio inicialmente foi pago pelo período de abril a agosto de 2020, de tal forma que as famílias recebiam o valor mensal de R\$600,00. Com sua prorrogação, algumas alterações foram necessárias para que se pudesse efetuar seu pagamento sem total comprometimento das contas públicas e dessa forma em 2021 o valor que era de seiscentos reais, com sua renovação em 2021 passou para trezentos reais, ou seja, metade do valor inicial.

Ocorre que, para essa extensão houve análise por parte de uma auditoria da CGU que ocorreu através de um cruzamento de dados, e nesse período a Controladoria constatou que entre os beneficiários do auxílio, cerca de 15,7 mil pessoas constavam com indicativo de óbito, 38,2 mil estavam presas em regime fechado, 16,7 moravam fora do Brasil e 822 mil tinham um trabalho formal com seu devido registro na carteira de trabalho e cerca de 240 mil famílias tinham uma renda mensal que ultrapassava o limite estabelecido para o recebimento (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, 2021).

E não parou por essas irregularidades. de acordo com a lista apresentada pela Controladoria, existia uma lista de irregularidades, sendo as principais listadas: 15.751 beneficiários com indicativo de óbito; 239.773 beneficiários com renda familiar mensal em desacordo com os critérios de elegibilidade e de continuidade para o recebimento do benefício; 821.991 beneficiários com vínculo empregatício formal ativo registrado na GFIP; 160.662 beneficiários que receberam, simultaneamente, benefício previdenciário ou assistencial registrado na folha de pagamentos do INSS; 442.175

beneficiários do AER, que também receberam benefício do Programa Bolsa Família, cuja soma dos valores recebidos em ambos os benefícios foi superior aos limites estabelecidos; 17.993 beneficiários cuja família recebeu mais de duas cotas do benefício; 16.680 beneficiários que residem no exterior; 75.635 beneficiários que receberam mais parcelas do que o devido em 31.12.2020, considerando a data de concessão do benefício; e 38.282 beneficiários presos em regime fechado (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2021).

O Ministério da Cidadania alegou que os meios que foram utilizados pela auditoria não vieram a considerar aqueles benefícios que foram cancelados, e além disso, apontou que o relatório chegou com atraso, vindo a ser entregue quando a última parcela já havia sido paga, no mês de outubro de 2021. com isso, acarretou em um quadro onde não houve o tempo hábil para o devido processamento das informações constante nos arquivos e dessa forma o Ministério alegou que não seria possível uma análise das informações com efeitos ainda no decorrer do programa, e dessa forma em um primeiro momento não foram tomadas as medidas cabíveis e dentro do tempo hábil para que solicitasse a devolução daqueles valores que foram pagos indevidamente (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2021).

Houve ainda casos de fraude no recebimento por parte das empresas, de forma que essas por sua vez poderiam solicitar que o contrato de trabalho de seus colaboradores fossem suspensos ou até mesmo tivessem sua carga horária reduzida sendo que estes procedimentos eram realizados de forma correta, obedecendo a legislação dos referidos benefícios.

Contudo, na prática não foram obedecidas as devidas determinações de forma que as empresas continuavam a manter suas atividades de forma normal contudo algumas apelavam até mesmo para o funcionamento com suas portas fechadas, dessa forma além de haver o descumprimento de todas as medidas de segurança a empresa lesava seus funcionários e também o governo, já que os funcionários não recebiam da empresa por sua efetiva prestação de serviço e no casos daqueles que tiveram seus contratos suspensos perdiam direito a períodos de férias e de décimo terceiro salário proporcional, e consequentemente as empresas causavam prejuízos aos cofres públicos uma vez que os funcionários que deveriam estar afastados continuavam exercendo suas atividades laborais (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2021).

Cita-se o caso de duas empresas no estado de Mato Grosso do Sul, ambas foram autuadas por cometerem fraudes no recebimento do benefício emergencial, durante uma ação de fiscalização que havia sido realizada, auditores fiscais da Superintendência Regional do Trabalho, estes que, flagraram empregados que tiveram seus contratos de trabalho suspenso e também funcionários com jornada de trabalho reduzida exercendo suas atividades (AGENCIA BRASIL, 2021).

Na mencionada ação, foram encontrados cerca de quarenta funcionários em situação irregular. As empresas envolvidas não tiveram seus nomes divulgados, contudo, diante de tal infração os benefícios foram cancelados e coube aos empregadores a responsabilidade de pagar aos colaboradores os seus respectivos salários em sua integralidade, enquanto as empresas também seriam autuadas por fraude no recebimento do auxílio e também de prestação de informações falsas, porém tal infração não teve valor divulgado (CORREIO BRASILIENSE, 2022).

O Governo Federal contou também com a participação da Polícia Federal no combate às fraudes no recebimento do auxílio, essa que por sua vez realizou operações para investigação das fraudes que giravam em torno de R\$10 milhões no pagamento, por meio das operações Vida Fácil I e Vida Fácil II foram cumpridos cerca de 17 mandados de prisão preventiva e 54 mandados de busca e apreensão foram expedidos nas cidades de Araçatuba, Bauru, Marília, Birigui, São José do Rio Preto, essas todas localizadas no interior do estado de São Paulo e em cidades como Anápolis e Maringá estas que ficam situadas nos estados de Goiás e Paraná (AGENCIA BRASIL, 2021).

As investigações foram iniciadas no ano de 2021, começaram no interior paulista após informações da Unidade de Repressão às Fraudes ao Auxílio Emergencial da PF, em Brasília foram identificadas ações de duas organizações criminosas que eram especializadas no furto mediante fraude do benefício assistencial, facção que atuava em Birigui, interior de São Paulo (CORREIO BRASILIENSE, 2022).

Os líderes dessas organizações criminosas sempre ostentavam um alto padrão de vida, adquirindo veículos de luxo e imóveis de alto padrão. E, com todos os elementos até então alcançados foi possível estimar o prejuízo causado aos cofres públicos, sendo que estes já eram estimados em valores superiores a R\$10 milhões. Por solicitação da Polícia Federal a então Justiça Federal decretou além das medidas mencionadas anteriormente (Busca e apreensão) o bloqueio de bens e de valores

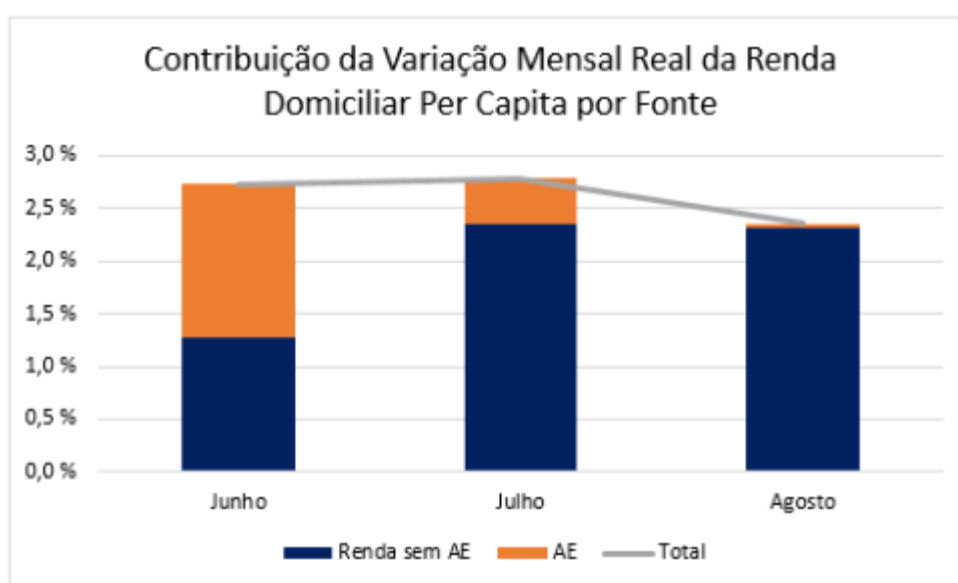
daqueles que eram investigados, de forma que essa medida visava garantir a devida restituição dos valores que haviam sido desviados, conforme informações prestadas pela PF.

Dadas essas informações, é importante ressaltar o fato de que, devido à alta demanda de requerimento nos portais do ministério do trabalho e ministério da economia e a alta demanda para suas respectivas análises os casos fraudulentos acabaram gerando transtornos e prejuízos aos trabalhadores que realmente faziam jus ao benefício já que estes por sua vez encontravam instabilidades e demora no processamento de suas solicitações nos portais, o que consequentemente acarretou em maiores transtornos e prejuízos, dada toda situação sem precedentes e com a incerteza por parte dos trabalhadores se os mesmos conseguiriam ou não receber seus devidos valores (AGENCIA BRASIL, 2021).

7. OS IMPACTOS DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL

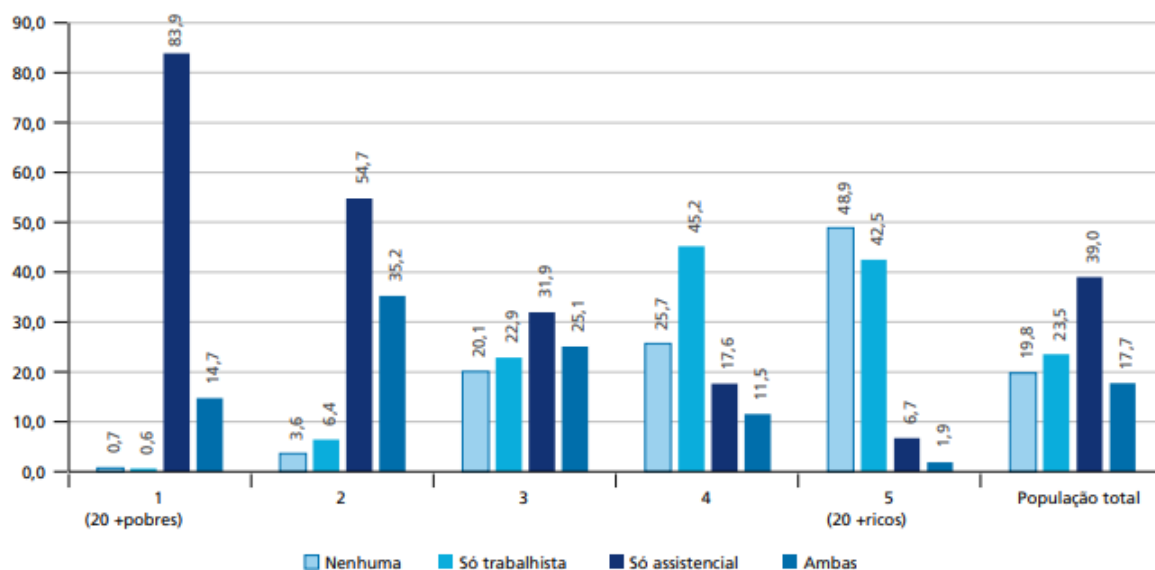
Ainda no ano de 2020, foram disponibilizados micro dados da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) que permitiram então uma análise contendo informações como as tendências mais recentes naquele momento dos rendimentos da população brasileira.

um dos fatores de maior importância e relevância apresentadas nesta pesquisa foi justamente o benefício emergencial já que este teve um papel fundamental no que diz respeito à constituição de renda conforme ilustra o gráfico a seguir:



Fonte: (FGV IBRE, 2020).

O gráfico a seguir apresenta as proporções totais da população e dos quintos da distribuição de renda que, segundo as simulações, seriam beneficiados por programas disponíveis pelo governo, por ambos e por nenhum deles.



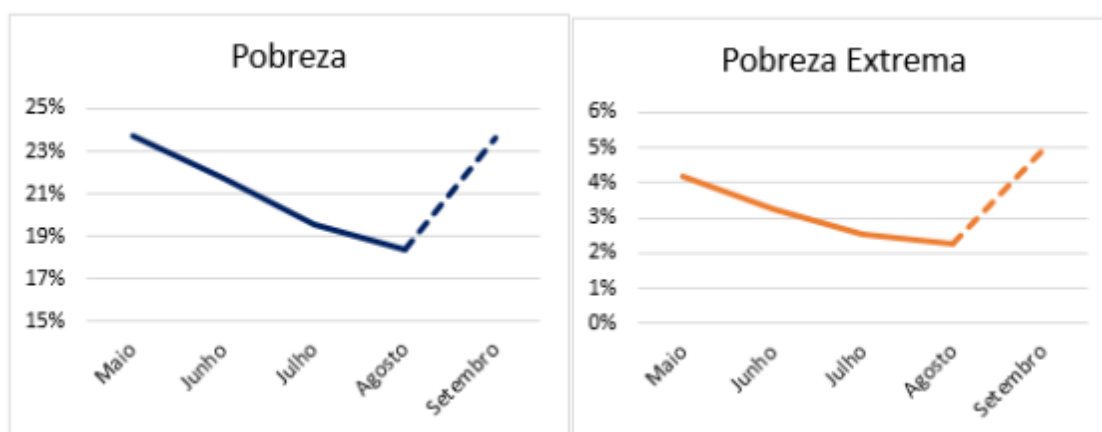
Fonte: (FGV IBRE, 2020).

Nota-se que o benefício assistencial tem uma abrangência decrescente com a renda. Enquanto a medida trabalhista tem um alcance crescente do primeiro até o quarto estrato de renda, contudo, seu percentual de cobertura diminui entre o quarto e o quinto extrato.

Observa-se que, decorrente ao forte impacto econômico gerado pela pandemia da Covid-19, os países vêm introduzindo diversas medidas com o intuito de proteger o emprego e a renda das famílias. Essas medidas são de fato essenciais não só para auxiliar os trabalhadores a enfrentar o período de turbulência gerado pela crise, mas também visa reduzir seus efeitos econômicos negativos, sejam eles de médio e longo prazo.

Importante mencionar que o Brasil adotou duas importantes medidas no âmbito trabalhista, sendo uma de natureza mais assistencial voltada para os trabalhadores informais e famílias de baixa renda (Lei no 13.982/2020) e outra para os trabalhadores formais do setor privado (Medida Provisória no 936/2020).

Nota-se que o alcance dessas duas medidas é consideravelmente amplo (Ipea, 2021): Estudos indicam que, com a redução do de benefícios como o emergencial seria um dos motivos para que índices negativos como pobreza e desigualdade se elevaram, conforme apontado pelo gráfico abaixo, a projeção desses índices com base nas informações prestadas pela própria PNAD já indicava esses resultados (FGV IBRE, 2020).



Fonte: (FGV IBRE, 2020)

Tinha-se uma projeção da desigualdade também sofrer grande aumento, com o Índice de chegando a quase 0,5, chegando em seu maior nível desde maio, conforme registrado na PNAD Covid-19. Sendo assim, o Brasil novamente retornou ao patamar de desigualdade que já foi registrado anteriormente à pandemia, com índices geralmente próximos a 0,53.

Frente às altas, sejam elas a da desigualdade quanto da pobreza neste caso, incluindo-se a extrema, são decorrentes do fato que o auxílio emergencial, além de transferir um grande generoso volume de recursos no geral, teve um peso crescente para a população mais pobre, de modo que esta é ainda se torna mais sensível do que a média a reduções dessas transferências.

É notável que tal projeção exposta acima esteve sujeita a imprecisões uma vez que a queda do valor do programa podia levar, por exemplo, a um expressivo aumento da participação dos mais pobres, o que potencialmente poderia agravar ainda mais a situação econômica vivenciada por essas pessoas e também o rendimento extra auxílio destes.

No entanto, dado o forte impacto da pandemia sobre o mercado de trabalho, era esperado uma maior dificuldade por parte daqueles que tivessem ingressado no mercado buscando formas de se ocuparem com rendimentos que, ao menos, reponham parcialmente a renda perdida devido à redução e eventual fim do auxílio emergencial (IBRE, 2020).

Observadas as informações acima, é importante trazer que quanto aos dados quanto ao efetivo efeito causado pelas medidas provisórias, alguns autores

entenderam que as medidas cumpriram seu respectivo papel conforme havia sido estabelecido.

Essa alteração trazida pela Medida Provisória 927/2020 contribuiu com a manutenção de empregos e estimulou soluções no mundo empresarial. Houve, ainda, a possibilidade de ainda assim, ao final de vigência da mesma viesse a ocorrer dispensas em grandes números, impulsionadas pelo impedimento das empresas se manterem, vindo a encerrar suas atividades, pois seus custos operacionais vieram a ficar inviáveis (MARTINS, 2020).

De uma forma geral, a Medida Provisória 927 permitiu que, para os casos em que se tivesse a interrupção das atividades da empresa, sua respectiva compensação poderia ter o prazo de até 18 meses para ocorrer, prazo esse que iniciava sua contagem da data de encerramento do estado de calamidade pública, iniciando-se assim a partir de 1 de janeiro de 2021, contudo, era necessário que fosse estabelecida a compensação através do acordo individual ou coletivo (MARTINS, 2020).

Mencionados tais acontecimentos e possibilidades, com o fim da Medida Provisória nº. 927/20, fez-se necessário elaborar outros mecanismos para que fosse possível continuar com o enfrentamento a todo o cenário trazido pelos impactos da pandemia. E consoante a isso foram elaboradas as demais Medidas Provisórias que vieram a suceder esta, sendo que em alguns casos elas vieram a estender os procedimentos que estas já traziam e em outros traziam novos ou em condições mais abrangentes.

Pode-se listar medidas como flexibilização dos contratos sejam eles de qualquer natureza. A busca pela mediação e a arbitragem para encontrar as medidas mais eficientes e rápidas e também a recuperação judicial, está podendo inclusive podendo ser melhor trabalhada, já que tinha o potencial de resguardar as empresas quanto a manutenção dos empregos de seus trabalhadores e também da manutenção de suas atividades (MARTINS, 2020).

Em dados gerais, a taxa de desocupação do país no 4º trimestre no ano de 2021 foi de 11,1%, reduzindo cerca de 1,5 ponto percentual em comparação ao trimestre de julho a setembro do mesmo ano (12,6%) e 3,0 pontos percentuais. frente ao mesmo trimestre do ano anterior (14,2%). Enquanto a taxa média anual teve leve queda de 13,8% em 2020 para 13,2% em 2021 (IBGE, 2022).

Esses dados apontam que além de uma recuperação econômica as medidas que foram disponibilizadas pelo governo federal não foram suficientes para evitar por

completo que as demissões viessem a ser efetivadas contudo tem-se o reflexo que dentro dos cenários que foram passados durante o momento mais drástico de impacto do vírus foram registradas altas no desemprego, de forma que essa alta acompanhou também o aumento na população que não possuía ocupação, abrangendo cerca 1,1 milhão a mais de pessoas à procura de trabalho no país, o que totalizou 13,7 milhões de brasileiros desempregados de acordo com dados fornecidos pelo IBGE (AGENCIA IBGE, 2020).

Enquanto que no ano de 2021 o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) já apresentava sinais positivos, como por exemplo os listados no gráfico abaixo:

Brasil	73,5
Minas Gerais	73,8
Espírito Santo	74,7
Mato Grosso	75,2
Distrito Federal	75,4
Rio de Janeiro	77,7
Mato Grosso do Sul	77,9
Paraná	80,1
Rio Grande do Sul	80,9
São Paulo	81,5
Santa Catarina	87,9

Fonte: (IBGE, 2022)

O gráfico acima representa o percentual de empregados com carteira entre os empregados do setor privado, por Unidade Federativa (%) com base no 4º trimestre de 2021 esse grupo de dez estados é composto por aqueles estados que apresentaram os maiores percentuais de empregados com carteira assinada no setor privado, liderado pelo estado de Santa Catarina (87,9%), seguido por São Paulo (81,5%), Rio Grande do Sul (80,9%) respectivamente. Enquanto que, ocupando os piores lugares deste Ranking estão listados com os menores índices o Piauí Maranhão e Pará com 48,6%,50,0% e 51,1% respectivamente (IBGE, 2022).

Apesar de alguns aspectos positivos, foi registrado no 4º trimestre de 2021, uma queda no rendimento médio real de todos os trabalhos, valor este que é habitualmente recebido por mês, considerando-se pessoas de 14 anos ou mais de idade, desde que ocupadas na semana que serviu como referência, com rendimento de trabalho, com uma estimativa de R\$ 2.447. Resultado este que registrou uma

redução em mais de três pontos, ficando no índice de 3,6% se comparado ao trimestre anterior que registrou resultado de R \$2.538 registrando diferença ainda maior se comparado ao mesmo trimestre do ano de 2020 que apresentava resultado R \$2.742 (Agência IBGE, 2020).

Levando em consideração o terceiro e quarto trimestre de 2021, somente a região Centro-Oeste conseguiu apresentar um resultado estável se comparada às demais pois todas as outras apresentaram quedas nos índices. Contudo, apesar da região Centro-Oeste conseguir registrar leve estabilidade para o ano de 2021 se comparado com os resultados apresentados da mesma região no ano de 2020 registra-se queda assim como em todas as demais (AGENCIA IBGE, 2020).

Enquanto a massa de rendimento médio real de todos os trabalhos, também levando em consideração pessoas de 14 anos ou mais, desde que ocupadas na semana de referência, e que contavam com rendimento de trabalho, ficou estimada em cerca de R\$ 229,4 bilhões de reais, apresentando certa estabilidade em relação ao trimestre anterior que registrou os valores de R\$ 230,7 bilhões enquanto que no mesmo trimestre do ano anterior o resultado era de R\$ 233,6 bilhões de reais (AGENCIA IBGE, 2020).

Com dados disponibilizados pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do terceiro relatório de acompanhamento referente a implementação do Programa referente ao Benefício Emergencial, com atribuições ao Ministério da Economia, na esfera da Medida Provisória nº 936/2020.

No presente momento de realização e de disponibilização da pesquisa referente ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda haja vista que o mesmo contemplava o pagamento de um auxílio financeiro mensal, denominado Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda que veio a ficar popularmente conhecido como BEm aos empregados que formalizaram acordos com seus empregadores nos moldes trazidos pelas medidas e conforme o exposto anteriormente (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, 2021).

Com base na avaliação feita pelo Tribunal de Contas da União, o BEm conseguiu atingir resultados apropriados servindo como resposta imediata do Governo Federal atuando diretamente no combate ao aumento expressivo de rescisões dos empregados que foram observados em um primeiro momento da pandemia, mas especificamente nos meses de março e abril do ano de 2020 (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, 2021).

Com o programa vigorando no período de 01 de abril de 2021 e se encerrando 31 de dezembro do mesmo ano, sendo que dentro desse lapso temporal foram registrados números superiores a 3,6 milhões de trabalhadores dando entrada no benefício do Seguro-Desemprego e quase 20 milhões de acordos que tratavam sobre suspensão e redução da jornada de trabalho entre empregadores e empregados e refletindo esses números de solicitações e acordos entre trabalhadores e empresas foram executados quase R\$ 34 bilhões em auxílio direto destinados a cerca de 9,5 milhões de trabalhadores (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, 2021).

Contudo, apesar da positiva e satisfatória análise feita pelo TCU a respeito do benefício é importante destacar o fato de que o tribunal não verificou sobre os efeitos da pandemia sobre o emprego no período subsequente ao encerramento da vigência do programa. No referido relatório, a unidade técnica do tribunal que ficou na direção da fiscalização foi a secretaria de fiscalização de integridade de atos e pagamentos de pessoal e de benefícios sociais (SEFIP) contando com relator do processo o ministro Bruno Dantas (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, 2021).

Recentes estudos, indicaram também que a extrema pobreza no Brasil caiu alcançando um patamar histórico desde de 1980, conforme apontado pelo relatório do Banco Mundial (PODER 360, 2022).

De acordo com a pesquisa realizada, o percentual de brasileiros que viviam abaixo da linha da pobreza era de 5,4% no ano de 2019, sendo que a mesma veio a recuar para 1,9 no ano de 2020 reduzindo assim cerca de 3,5, se traduzidos para quantidade, essa redução representa cerca de 11,37 milhões de brasileiros sendo que desse total 7,23 deixaram essa triste situação.

Parcela da população vivendo em extrema pobreza: preços 2011 vs. 2017, 1981 a 2020

A pobreza extrema é definida como viver abaixo da Linha Internacional de Pobreza, que é de US\$ 1,90 por dia a preços de 2011 e US\$ 2,15 por dia a preços de 2017. Esses dados são ajustado pela inflação e pelas diferenças no custo de vida entre os países.



Fonte: Plataforma de Pobreza e Desigualdade do Banco Mundial

Com base no gráfico, verifica-se que houve efetiva redução desse índice assim como indicado anteriormente, vistos os resultados faz importante ressaltar o fato de que os principais fatores que contribuíram para a redução desses índices foram os benefícios concedidos pelo governo, desde o auxílio emergencial ao benefício emergencial, de forma que ambos foram vitais para manutenção do emprego e da renda da população brasileira que era financeiramente mais vulnerável (OUR WORLD IN DATA, 2022).

8. CONCLUSÃO

A presente pesquisa científica abordou sobre os impactos causados pelo benefício emergencial de preservação do emprego e renda, destacando as alterações trazidas pelas Medidas Provisórias que o implementaram.

Dessa forma, foi destacada a aplicação das medidas como por exemplo a Medida Provisória 927 que foi necessária, útil e capaz de salvar os empregos, ou seja, ela efetivamente cumpriu seu papel. Com empresas ganhando uma condição para redefinir suas estratégias e traçar novas rotas e planejamentos.

Diante da aplicação das medidas, nota-se que as mesmas obtiveram bons resultados, esses que por sua vez foram observados por relatórios como por exemplo o do Tribunal de Contas da União, mostrando assim que observadas as precariedades vivenciadas ao momento foram encontradas eficientes alternativas ao combate do desemprego e à manutenção da renda do trabalhador, reduzindo assim os impactos causados a este.

Importante ressaltar também que a utilização de operações para fiscalização no recebimento se mostrou efetiva, pois tais fraudes poderiam acarretar em maiores prejuízos aos trabalhadores uma vez que não haveria verba para repasse aos que realmente necessitavam de tal amparo.

Dessa forma, pôde o governo manter o funcionamento das empresas e também preservar milhões de vínculos, pois em caso contrário os trabalhadores sofreriam por uma demissão em massa sem precedentes de tal forma que as crises poderiam ser agravadas em níveis alarmantes, desencadeando assim crises em diversas áreas além das de saúde e econômica.

No que tange às modalidades trabalhistas implementadas pelas medidas de enfrentamento à pandemia pode-se ver que algumas serão válidas até para após seus danos, como o teletrabalho e home office, já que podem trazer maior praticidade e atender melhor em casos específicos, além de poderem trazer também maior segurança ao trabalhador e reduzir custos aos empregadores.

Por fim, compreende-se que o Direito do Trabalho de crise, e que emerge na atualidade, é aplicado a todos, empregados, trabalhadores, sindicatos e operadores do Direito, fazendo surgir novos desafios sem precedentes.

9. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **PNAD Contínua Trimestral: desocupação recua em 15 das 27 UFs no 4º trimestre de 2021.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/33033-pnad-continua-trimestral-desocupacao-recua-em-15-das-27-ufs-no-4-trimestre-de-2021>. Acesso em: 27 out. 2022.

AMORIM, Daniela; NEDER, Vinicius. IBGE: Auxílio emergencial evitou piora da desigualdade no Brasil em 2020. **UOL Economia**, 2021. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2021/11/19/auxilio-emergencial-evitou-piora-da-desigualdade-no-pais-em-2020-mostra-ibge.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 9 nov. 2022.

BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney. **O Direito do Trabalho na crise da COVID-19**. Coordenadores: Alexandre Agra Belmonte, Luciano Martinez, Ney Maranhão – Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6 de 20 de Março de 2020.** Disponível em:< <https://legis.senado.leg.br/norma/31993957/publicacao/31994188>> Acesso em: 05 Setembro 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.** Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm> Acesso em: 06 de Setembro 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.467, promulgada em 13 de julho de 2017.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm> Acesso em: 04 de Setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm> Acesso em: 05 de Setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm> Acesso em: 04 de Setembro de 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 927 de 2020.** Disponível em:< <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141145>> Acesso em: 07 de Setembro 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 936 de 2020.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm> Acesso em: 04 de Setembro de 2020.

BRASIL. **Portaria nº 10.486 de 24 de Abril de 2020.** Disponível em:< <https://www.gov.br/economia/pt-br>> Acesso em: 06 Setembro 2020.

BUTANTAN. **Como surgiu o novo coronavírus: Conheça as teorias mais aceitas sobre sua origem.** Disponível em: <https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira->

duvida/tira-duvida-noticias/como-surgiu-o-novo-coronavirus-conheca-as-teorias-mais-aceitas-sobre-sua-origem. Acesso em: 21 out. 2022.

CASTRO, Regina. O observatório Covid-19 aponta o maior colapso sanitário e hospitalar da história do Brasil. **Fiocruz**, 2021. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/observatorio-covid-19-aponta-maior-colapso-sanitario-e-hospitalar-da-historia-do-brasil#:~:text=hist%C3%B3ria%20do%20Brasil-,Observat%C3%B3rio%20Covid%2D19%20aponta%20maior%20colapso%20sanit%C3%A1rio,hospitalar%20da%20hist%C3%B3ria%20do%20Brasil&text=Compartilhar%3A,do%20Observat%C3%B3rio%20Covid%2D19%20Fiocruz..> Acesso em: 21 out. 2022.

DUQUE, Daniel. Auxílio emergencial para de crescer em agosto, e pobreza cai de novo; com redução do benefício a partir de setembro, porém, pobreza e desigualdade devem aumentar. **FGV Ibre**. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/auxilio-emergencial-para-de-crescer-em-agosto-e-pobreza-cai-de-novo-com-reducao-do-beneficio>. Acesso em: 21 out. 2022.

FERRERI, Hamilton. EXTREMA pobreza do Brasil cai para a mínima histórica em 2020. **Poder 360**, 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/extrema-pobreza-do-brasil-cai-para-a-minima-historica-em-2020/>. Acesso em: 9 nov. 2022.

FILHO, Rodolfo Pamplona; FERNANDES, Leandro. **Panorama das Alterações Trabalhistas durante a pandemia da COVID-19**. Revista Direito Unifacs, v. 232, n. 1, p.1-12, 2020.

HASELL, Joe. De US\$ 1,90 a US\$ 2,15 por dia: a Linha Internacional da Pobreza atualizada. **Our World in Data**, 2022. Disponível em: <https://ourworldindata.org/from-1-90-to-2-15-a-day-the-updated-international-poverty-line>. Acesso em: 9 nov. 2022.

MARTINS, Gustavo Afonso. Como ficam as implicações e as consequências com o fim da MP 927. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-21/gustavo-martins-quais-consequencia-fim-mp-927>. Acesso em: 22 out. 2022.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. Convenção 155 – **Segurança e Saúde dos Trabalhadores de 18 de Maio de 1993**. (Online). Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm> Acesso em: 05 de Setembro 2020.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 98 e nº 154 do ano de 1953**. (Online). Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm> Acesso em: 05 de Setembro 2020.

OLIVEIRA, Karollayne Matos. **Os impactos da pandemia do Coronavírus nas Relações de Trabalho**. 2020. 25 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, Gama, 2020.

SANTOS, Marly Lira dos. Pandemia e de Direito Trabalho. **Conteúdo Jurídico**, 2020 Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55299/pandemia-e-o-direito-do-trabalho>. Acesso em: 9 nov. 2022.

SINDIOPEs. **Medida Provisória 945 impacta empregos no setor portuário..** Disponível em: <http://sindiopes.com.br/noticias/medida-provisoria-945-impacta-empregos-no-setor-portuario/>. Acesso em: 23 out. 2022.

SOUZA, Luiza Catarina Sobreira de; ARAÚJO, Thaysa Carvalho. **Relações de trabalho em tempos de pandemia: um estudo sobre os limites da atuação do estado na flexibilização dos direitos trabalhistas**. Interfaces Científicas, Aracaju, v.8, n.3, p.81-95, 2021.

TCU. **TCU verifica que Benefício Emergencial alcançou bons resultados..** Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-verifica-que-beneficio-emergencial-de-preservacao-do-emprego-alcancou-bons-resultados.htm>. Acesso em: 21 out. 2022.

WORLD HEATH ORGANIZATION. Estudo global convocado pela OMS sobre as origens do SARS-CoV-2: China Part. **World Heath Organization**, 2021. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/who-convened-global-study-of-origins-of-sars-cov-2-china-part>. Acesso em: 2 nov. 2022.